

**DECRETO Nº. 40/2020**

Estabelece novas medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19) e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Art.71, Inciso VII e nos termos da lei federal nº 13.979/2020 e da Portaria Interministerial MJ/MS nº 05/2020; pela presente, e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), disciplina, em seu art. 11, que as condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o SARS-CoV-2 é um vírus de alta transmissibilidade, as medidas preventivas e de controle mais eficazes - como o isolamento social, hábitos de higiene pessoal e coletiva, além da adequação da organização dos processos e ambientes de trabalho dentre outras, reitera-se a importância da colaboração da população, trabalhadores e trabalhadoras, empregadores e das instituições e organizações dos setores público e privado;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, e por fim,

DECRETA:



Art. 1º. Fica estabelecido, em todo o território do Município, o uso obrigatório de máscara, por todos os cidadãos, em qualquer ambiente coletivo, mesmo que a céu aberto, como vias públicas, repartições públicas, instituições bancárias e estabelecimentos similares, estabelecimentos comerciais essenciais, praças, entre outros.

Art. 2º. Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

IX- diabetes;

X - gestantes de risco e puérperas;

XI- obesidade (IMC \geq 40);

XII - doença hepática em estágio avançado.

Art.3º Fica estabelecido atendimento da população da zona urbana no turno matutino e da zona rural no turno vespertino a partir de 12:00h.

Art. 4º. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus e da doença por ele causada – COVID-19 e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica reiterado, no âmbito do Município de Miguel Calmon, a compulsoriedade das seguintes ações:

I - isolamento domiciliar de 07 (sete) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas da COVID-19, devendo, o cidadão, avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através do Call Center do número (74) 99915-6576 (74)99930-7190 (74)99807-9139; sob pena das sanções elencadas no **art. 7º**;

II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais e que apresentam febre ou um dos seguintes sintomas



respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo, o cidadão, avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através do número (74) 99915-6576 (74)99930-7190 (74)99807-9139, sob pena das sanções elencadas no **art. 7º**.

Art. 5º. Os funerais de casos não COVID-19 poderão ter duração máxima de até 02 (duas horas) e os funerais de casos suspeitos e/ou confirmados da COVID-19 deverão ser direcionados para sepultamento imediato em cemitério na sede do município.

§ 1º - Nos funerais de casos não COVID-19 fica estabelecida a limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, nos moldes recomendados pelo Ministério da Saúde, somente com a presença de familiares e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 2º - Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes. Estando proibido fornecimento de alimentos e bebidas pelas funerárias e familiares.

§ 3º - Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

Art. 6º. Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes à COVID-19 deverão ser periciados por médico perito oficial designado pelo município e encaminhados a exercerem suas atividades em regime de *home office*.

Parágrafo único: São consideradas condições de risco para afastamento de servidor público:

- I - idade igual ou superior a 60 anos;
- II - cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- III - pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC)
- IV - imunodepressão;
- V - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VII - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- VIII - gestação de alto risco;
- IX - doença hepática em estágio avançado;
- X - obesidade (IMC \geq 40).

Art. 7º. O não cumprimento das medidas estabelecidas nos decretos municipais que tratam de medidas restritivas caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação do alvará e do fechamento de estabelecimentos, sem prejuízo da tipificação do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º - Observada a possibilidade de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais essenciais fica proibido o acesso de clientes sem máscara;

§ 2º - Caberá aos estabelecimentos exigir que funcionários e clientes utilizem máscara durante o horário de expediente, independentemente de estarem ou não em contato direto com o



MIGUEL CALMON

PREFEITURA

NOSSA TERRA, NOSSA GENTE

CNPJ

13.913.363/0001-60

público, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento por cliente;

§ 3º - Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados;

§ 4º - Os recursos provenientes das multas serão destinados às ações de combate à COVID-19.

Art. 8. Ficam revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor os demais artigos dos Decretos, nº 22, 23, 24, 25 e 36, todos de 2020.

Art. 9. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Calmon - BA, 29 de abril de 2020.

José Ricardo Leal Requião
Prefeito Municipal.

Presidente do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE